



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
PRIMEIRA CÂMARA**

SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial
Center,
CEP 70610-440, Brasília/DF

ACÓRDÃO PRIMEIRA CÂMARA TJD-AD Nº 8/2017

PROCESSO: 5800.106346/2017-57

RELATORA: Auditora Tatiana Mesquita Nunes

ATLETA SUSPENSO: [...]

MODALIDADE: Automobilismo

SUBSTÂNCIA: D-amphetamine

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Art. 78, § 1º, do CBA (suspensão preventiva)

SESSÃO: 5 de outubro de 2017

EMENTA
D-AMPHETAMINE. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA NÃO PROFISSIONAL. Suspensão Preventiva. Revogação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os auditores da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, pela revogação da suspensão preventiva imposta ao atleta [...], nos termos do voto da Relatora, vencido o Auditor Luciano Hostins, que mantinha a suspensão.

Assinado eletronicamente
TATIANA MESQUITA NUNES
AUDITORA PRESIDENTE
PRIMEIRA CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência especial de suspensão preventiva, na forma do art. 78, § 1º, inc. I, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, determinada em razão da suspensão decretada pela Presidência deste Tribunal por meio do Despacho 142 (Seq. 0072867) e mantida por meio do Despacho 219 (Seq. 0094700).

Nada data de 20 de maio de 2017, o atleta [...] foi submetido a controle de dopagem na cidade de Santa Cruz do Sul (formulário seq. 0045904). Conforme Laudo do Laboratório INRS (0045097), foi encontrada a substância D-amphetamine, em nível estimado de 100 ng/mL.

Tendo em vista o resultado analítico adverso obtido, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD apresentou, em 7 de julho de 2017, a Notícia de Resultado Analítico Adverso, por meio do Ofício nº 76/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0045917). Na oportunidade, informou que na amostra do atleta [...] foi detectada a presença da substância D-amphetamine, a qual seria considerada proibida, havendo violação de regra antidopagem nos termos do art. 9º do CBA. Solicitou, assim, a suspensão provisória do atleta, com fundamento no art. 78, inc. I, do CBA, por considerar tratar-se de substância não especificada.

Autuados os autos no dia 7 de julho de 2017, foram distribuídos na mesma data à Presidência, conforme Despacho 47 (seq. 0046393), a qual devolveu, em 9 de julho de 2017, os autos para a ABCD, solicitando informação a respeito da previsão da substância D-amphetamine na Lista de Substâncias Proibidas 2017 (Despacho 51, seq. 0046681). Em resposta, a ABCD informou que “a substância D-amphetamine pertence à classe dos estimulantes (S6.A) da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem”, bem como que “(...) conforme a Lista, as substâncias integrantes da Classe S6.A são consideradas substâncias não especificadas, o que enseja a aplicação de suspensão provisória obrigatória, nos termos do art. 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem” (Despacho 3, seq. 0051362).

Conclusos os autos à Presidência, foi proferida decisão na data de 11 de agosto de 2017 (Despacho 142, seq. 0072867), a qual afasta inicialmente a alegação da ABCD de que a D-amphetamine seria uma substância não-especificada, enquadrando-a, na forma do item a da classe S6 da Lista de Substâncias Proibidas de 2017, no rol de substâncias especificadas. Em continuidade, analisa a suspensão sob a ótica do inciso III do art. 78 do CBA, compreendendo que o uso de estimulantes na modalidade automobilismo proporciona um ganho indevido de

desempenho, o que, em análise perfunctória, indica o uso intencional, razão pela qual decide pela aplicação da suspensão.

Regularmente citados/intimados o atleta e a ABCD (seqs. 0073417 e 0013481), esta ofereceu ao atleta, conforme Ofício nº 131/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0073769), a Notificação sobre Resultado Analítico Adverso, ofertando-lhe, entre outras, oportunidade para solicitar a abertura da Amostra B e para apresentação de defesa prévia. Em resposta, foram apresentadas a recusa de amostra B (seq. 0078588) e a Defesa Preliminar do Atleta (seq. 0081560).

Em sua Defesa Prévia, o atleta alegou, em síntese, que é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, razão pela qual utiliza, há aproximadamente dois anos, o medicamento Venvase, cujo princípio ativo é a Lisdexanfetamina, um profármaco do psicoestimulante D-anfetamina acoplado com o aminoácido essencial L-lisina. Alegou, ainda, que, em 17 de maio de 2017, preencheu uma Autorização de Uso Terapêutico – AUT, cujo protocolo deu-se somente em 26 de maio, tendo em vista que se encontrava em viagem para a competição e não teve tempo hábil para reunião da documentação necessária e seu encaminhamento. Informou que, decorridos 83 (oitenta e três) dias do pedido, ainda não teria havido manifestação da ABCD, alegando que deveria ser tal informação considerada para análise do resultado analítico adverso, o qual deveria ser, ainda, desconstituído em caso de concessão da AUT de forma retroativa. Solicitou, ao final, reconsideração da decisão que aplicou a suspensão preventiva, com sua consequente revogação.

Conclusos os autos à Presidência em 22 de agosto de 2017, foi proferido despacho (seq. 0082517), solicitando informações à ABCD a respeito da situação do pedido de AUT. A ABCD, por meio do Despacho 13 (seq. 0083381), informou que, em 26 de maio de 2017, o atleta deu entrada em pedido de AUT, o qual foi analisado em 22 de agosto de 2017, concluindo-se pela denegação do pedido (Parecer seq. 0083463). Nova defesa foi apresentada na mesma data (seq. 0083765), alegando-se, em síntese, que mesmo com a negativa de concessão da AUT, não se deveria desconsiderar a patologia até a análise da apelação relativa à AUT, revogando-se a suspensão preventiva.

Em novo Despacho (seq. 0091273), o Presidente do TJD-AD determinou a distribuição do feito para Audiência Especial e as devidas intimações. Nova defesa foi apresentada (seq. 0092266), em complemento ao pedido de reconsideração, juntando-se nova documentação voltada à demonstração da patologia. O pedido de reconsideração foi analisado através do Despacho 219 (seq. 0094700), o qual concluiu pela inexistência de elementos suficientes para afastar a suspensão preventiva aplicada.

Por meio do Ofício nº 166/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME - SEI (seq. 0102598), a ABCD informou a conclusão da gestão de resultado, assim como encaminhou a documentação para processo e julgamento. Em 29 de setembro de 2017, foi juntada aos autos o Certificado de Decisão de Autorização de Uso Terapêutico (seq. 0111769), relativa ao recurso interposto pelo atleta perante a Comissão, a qual decidiu pela concessão da AUT. Em 2 de outubro de 2017, foram juntadas a Petição de Fato Relevante (seq. 0112486) e a Defesa Final (seq. 0112498), mediante os quais o atleta pugna pelo reconhecimento da concessão da AUT para a decisão, bem como apresenta os argumentos para julgamento de mérito.

Conclusos os autos a esta relatora (seq. 0113597), após as intimações para a sessão de julgamento (seq. 0109876, 0109914 e 0110014), foi juntada nova petição (seq. 0114291), a qual não inova quanto às alegações já apresentadas, bem como documentos oriundos da ABCD (Ordem de Missão e Cadeia de Custódia), a qual solicitou abertura de vista à parte. Em 4 de outubro de 2017, esta relatora determinou a abertura de vista à parte, para conhecimento da documentação juntada.

Compareceu o atleta na audiência designada para o dia 5 de outubro de 2017, acompanhado de seus patronos e de testemunhas, oportunidade em que foram apresentados os argumentos de defesa, da ABCD e da Procuradoria, e colhidos o depoimento pessoal e os testemunhos. Solicitada a conversão da audiência em instrução e julgamento, foi o pedido indeferido, em atenção ao requerimento da Procuradoria, que compreendeu não se encontrar o processo maduro para julgamento.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD, criado pelo art. 55-A da Lei n. 9.615/1998, é o órgão competente para o julgamento das violações às regras antidopagem prescritas ou recepcionadas pelo Direito Desportivo brasileiro. No exercício das atribuições estabelecidas pela legislação, compete ao TJD-AD a aplicação da suspensão preventiva, tanto a relativa a substâncias não especificadas (art. 78, inc. I, CBA), como a relativa

a substâncias especificadas (art. 78, inc. III, CBA), possibilitando-se, em qualquer caso, audiência especial ao atleta (art. 78, § 1º, inc. I, CBA).

No caso em exame, foi verificada a presença da substância D-anfetamina no organismo do atleta, substância esta considerada especificada, em atenção ao item “a” da classe S6 da Lista de Substâncias Proibidas de 2017. Em atenção à norma inscrita no art. 78, inc. III, CBA, o Presidente do TJD-AD entendeu por bem aplicar a suspensão preventiva do atleta, mantendo-a em face do pedido de reconsideração ofertado, sob os seguintes fundamentos:

Segundo o artigo 7.9.2 do WADC, os critérios para determinar a aplicação ou não de uma suspensão provisória devem estar presentes nas normas internas da organização antidopagem – ADO responsável pela gestão do resultado. No presente caso, portanto, o Código Brasileiro Antidopagem – CBA deve ser usado como diretriz para esta análise.

Assim, determina o art. 78, § 2, do CBA, que a Suspensão Preventiva deverá ser imposta a menos que o Atleta ou outra Pessoa estabeleça que a Violação da Regra Antidopagem não tenha nenhuma perspectiva razoável de ser julgada procedente, apresente um forte argumento para a aplicação do princípio da Ausência de Culpa ou Negligência, ou possa demonstrar a existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva, sendo vedada a argumentação do simples fato de que a Suspensão Preventiva impediria o Atleta ou outra Pessoa de participar de uma Competição ou Evento.

Paul David, na obra *A Guide to the World Anti-Doping Code*, dá conta de que, quando a parte se insurge contra a aplicação da suspensão provisória, devem ser aplicados os mesmos preceitos que a Corte de Arbitragem para o Esporte – CAS aplica quando analisa medidas provisórias (provisional measures).

Neste caso três são os elementos que devem ser considerados: a) existência de danos irreparáveis (existence of irreparable harm); b) probabilidade de sucesso (likelihood of success); e, c) balanço de interesses (balance of interests).

Estes preceitos constam, dentre outros, no CAS OG 16/023 que assim determinou: Ao avaliar se o atleta estabeleceu uma base legal para revogação de uma suspensão provisória, o órgão judicante deve considerar fatores, incluindo a chance razoável de sucesso do atleta recorrente após o teste da amostra B, danos irreparáveis e o equilíbrio de interesses (traduzi livremente).

Entendo que o atleta não preencheu estes requisitos.

Analisando os preceitos em causa em conjunto com os elementos do caso presente, concluo que a não há dano irreparável ao atleta, eis que o mesmo terá a pena provisória detraída da definitiva e, sua tese de defesa, dificilmente levará a uma não aplicação de pena, sendo, portanto, de difícil sucesso.

Por fim, diante do preceito do balanço de interesses, entendo que aquele dirigido à ADO, que é de proteger todos os demais atletas, neste caso é mais relevante do que o do atleta individualmente sobre quem pesa uma acusação de uso de substância proibida, devendo aquele prevalecer sobre este.

Em conclusão, mantendo meu entendimento pela manutenção da suspensão preventiva e reitero o Despacho 212, onde determino a inclusão em pauta para que, presente e com maior possibilidade de instrução probatória e

exposição de argumentos, tenha o atleta a oportunidade de expor suas razões contra a suspensão provisória aplicada.

Embora inicialmente tenha havido dúvidas a respeito do enquadramento da substância proibida no rol das especificadas ou não especificadas, tal dúvida parece afastada, haja vista ter a ABCD reconhecido, na notificação de Resultado Analítico Adverso encaminhada a esta Tribunal (Ofício nº 166/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI, seq. 0102598), que a substância D-anfetamina se enquadra no rol de substâncias especificadas.

Assim, assentada a premissa de que se trata de substância especificada e que, portanto, não se trata de suspensão obrigatória, resta analisar as razões de defesa apresentadas pelo atleta para que não se lhe imponha o período de suspensão, as quais podem ser resumidas nas seguintes alegações:

- A concessão de AUT de forma retroativa afasta o resultado analítico adverso, ilidindo qualquer violação a regra antidopagem;
- A AUT, embora tenha retroagido apenas à data do requerimento (26/05/2017), deveria ter retroagido desde o início do tratamento, conforme precedentes colacionados;
- A data de retroação dos efeitos seria um erro material da decisão da CAUT/ABCD, conforme interpretação normativa e jurisprudencial;
- Havendo necessidade de um medicamento para determinada patologia, sua utilização asseguraria o “level playing field”, colocando o atleta em igualdade de condições com os demais;
- O atleta não teria agido, assim, com nenhuma culpa ou negligência, o que deveria eliminar a aplicação de qualquer suspensão; e
- Caso compreendida a existência de culpa ou negligência, esta não seria significativa, cabendo apenas a mínima sanção de advertência.

As razões apresentadas têm relação com a inexistência ou com o baixo grau de culpabilidade da conduta do atleta, a ensejar quer a não aplicação de qualquer sanção, quer a aplicação apenas da penalidade mínima, de advertência, o que demandaria, segundo a linha de argumentação traçada, a revogação da suspensão.

Pois bem. A situação exposta nestes autos apresenta-se, a esta relatoria, por meio da audiência de suspensão preventiva (art. 78, § 1º, inciso I, do CBA), para fins de análise de sua manutenção ou revogação. Assim, a sua apreciação é - e apenas pode ser - delibatória, averiguando-se, tão somente, a manutenção ou não da medida de suspensão lastreada no inciso III do art. 78 do CBA com base nos elementos até então juntados aos autos, deixando-se o julgamento de mérito - este sim lastreado em todo o conjunto probatório desenvolvido - para momento oportuno.

Para esse fim, a análise da questão ultrapassa, no entendimento desta relatoria, a apreciação meritória da existência, ou não, de elementos suficientes a demonstrar a violação à regra antidopagem - a qual ainda depende de dilação probatória hábil, embora possa ser objeto do juízo deliberatório mencionado. Cabe, ao lado da apreciação dos elementos já juntados, a importar na formação de um juízo de verossimilhança mínimo acerca das alegações de violação, a averiguação da necessidade ou não da própria medida de suspensão preventiva. Assim, considera-se necessário analisar não apenas os requisitos relativos à probabilidade de sucesso da demanda, relacionados ao mérito da causa, mas também a própria utilidade da medida de suspensão, dada a facultatividade de sua imposição, na forma do inciso III e § 2º do art. 78 do CBA, que ora transcrevo:

Art. 78. A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:

(...)

III – o Presidente do TJD-AD encarregado da gestão de resultados de acordo com este Código pode decidir pela Suspensão Preventiva ou não do Atleta ou outra Pessoa que cometeu uma Violação da Regra Antidopagem, antes da abertura da Amostra B, se for o caso, ou do julgamento final previsto neste Código, quando ocorrer uma Violação da Regra Antidopagem por uma Substância Proibida, que seja uma Substância Especificada, ou Produto Contaminado ou qualquer outra Violação da Regra Antidopagem, não prevista nos incisos I e II deste artigo.

(...)

§ 2º A Suspensão Preventiva deverá ser imposta a menos que o Atleta ou outra Pessoa estabeleça que a Violação da Regra Antidopagem não tenha nenhuma perspectiva razoável de ser julgada procedente, apresente um forte argumento para a aplicação do princípio da Ausência de Culpa ou Negligência, ou possa demonstrar a existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva, sendo vedada a argumentação do simples fato de que a Suspensão Preventiva impediria o Atleta ou outra Pessoa de participar de uma Competição ou Evento.

Conforme já assentado por este Tribunal, três são os elementos que devem ser considerados na aplicação ou manutenção de uma suspensão preventiva: a) existência de danos irreparáveis (existence of irreparable harm); b) probabilidade de sucesso (likelihood of success); e c) balanço de interesses (balance of interests).

No tocante à existência de danos irreparáveis, o atleta, em seu depoimento pessoal, afirmou que a sua participação nas corridas da temporada 2017 tem sido prejudicada pela suspensão decretada, bem como que tem sofrido de problemas psicológicos. Sobre o tema, ressalte-se o disposto no citado art. 78, § 2º, do CBA, segundo o qual não poderão ser consideradas para fins de revogação da suspensão preventiva

argumentações lastreadas no simples fato de que o atleta estaria impedido de participar de competição ou evento.

Em relação à probabilidade de sucesso, duas são as principais alegações que poderiam ser apreciadas, ainda que em juízo deliberatório: (i) a existência de eventual erro material na decisão da CAUT/ABCD; e (ii) a ausência de culpa ou negligência ou seu nível mínimo, a ensejar a não aplicação de qualquer suspensão ao fim do processo. As provas carreadas nos autos, no entanto, não foram ainda suficientes para o convencimento quanto à procedência de tais alegações.

Nada obstante, é no balanço de interesses que se verificará, no caso dos autos, a desnecessidade de manutenção da medida. Conforme mencionado, um dos argumentos carreados na defesa relaciona-se com a superveniência da AUT, concedida com retroação de efeitos para data posterior à coleta. Tal fato não desnatura, conforme pretendido pela defesa, a coleta realizada, haja vista possuir a AUT data posterior ao exame. No entanto, a existência de AUT coloca o atleta, atualmente, em situação de licitude perante as normas do direito desportivo quanto à ingestão da substância verificada na coleta. Isto é, embora a concessão posterior de AUT não represente o afastamento da antijuridicidade da conduta verificada por meio do RAA, a sua existência, neste momento, permite que o atleta pratique a atividade esportiva sem incorrer em violação às regras antidopagem, no tocante à substância autorizada.

Inexiste, portanto, neste momento, situação de risco à competição pela prática das atividades esportivas pelo atleta com o uso da substância objeto da AUT. Assim, a manutenção da suspensão preventiva cuja facultatividade, por se tratar de substância especificada, está contemplada no CBA, parece-nos contrária ao espírito do Código. Inexistente risco à competição - cuja não ocorrência parece-nos uma das principais finalidades do afastamento preventivo -, a manutenção da suspensão seria similar a uma tutela antecipada, iniciando-se desde logo o cumprimento da penalidade que, ao final, será - com altíssima probabilidade - imposta.

O balanço de interesses, no entanto, não nos permite, neste caso, a utilização de tal medida como uma antecipação de suspensão definitiva vindoura. Inexistente, neste momento, provas suficientes para um juízo deliberatório que dote de segurança a decisão pela suspensão e inexistente, por outro lado, perigo à competição pela manutenção do uso da substância, haja vista a AUT concedida, considero ser a manutenção da suspensão provisória, neste momento, medida desproporcional e, pois, injusta, nos termos do art. 78, § 2º, do CBA.

Assim sendo, diante do contexto até então apresentado nos autos, acolho o pedido de revogação da suspensão preventiva até o julgamento final da demanda, ressalvado fato novo que justifique nova apreciação.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 5 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 25/10/2017, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129891** e o código CRC **8C4385C1**.
